



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 1753/2023/ASPAR/MS

Brasília, 03 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senado Rogério Carvalho
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Referência: Requerimento de Informação nº 25/2023

Assunto: Informações sobre a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 948/2023, proveniente da Primeira Secretaria do Senado Federal, referente ao **Requerimento de Informação nº 25/2023**, de autoria da Senadora Damares Alves (Republicanos/DF), por meio do qual são requisitadas informações sobre a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, sirvo-me do presente para encaminhar as informações prestadas pelas áreas técnicas da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (0031995494); da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (0032033711); da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (0037113894); e da Secretaria-Executiva (0036508584).

2. Desse modo, no âmbito do Ministério da Saúde, essas foram as informações exaradas pelo corpo técnico sobre o assunto.

3. Sem mais para o momento, este Ministério permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

NÍSIA TRINDADE LIMA

Ministra de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde**, em 06/11/2023, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0037081481** e o código CRC **A3575D39**.

Referência: Processo nº 25000.018646/2023-79

SEI nº 0037081481

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

DESPACHO

ASPAR/MS

Brasília, 06 de novembro de 2023.

Senhora Ministra,

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 25/2023**, de autoria da Senadora Damares Alves (Republicanos/DF), por meio do qual requisita a Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020.

2. Informo que a demanda foi encaminhada à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde - SECTICS/MS, cuja resposta foi consignada nos seguintes termos:

Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 11.358 de 2023, compete ao Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde, do Ministério da Saúde (DECEIIS/SECTICS/MS):

I - estabelecer métodos e mecanismos para a análise da viabilidade de custo-efetividade de empreendimentos públicos no Complexo Industrial da Saúde;

II - subsidiar a formulação de políticas, diretrizes, estratégias e metas relativas ao Complexo Industrial da Saúde necessárias à implementação da Política Nacional de Saúde;

III - propor programas e ações, no âmbito do Ministério da Saúde, que permitam a definição de estratégia nacional de fomento, desenvolvimento e inovação para os insumos industriais na área de saúde;

IV - definir, em articulação com os Ministérios competentes, estratégias de atuação do Ministério da Saúde no campo da biossegurança, da biotecnologia, do patrimônio genético e da propriedade intelectual;

V - formular e coordenar as ações de fomento à produção nacional, pública e privada, de medicamentos, vacinas, hemoderivados e outros insumos industriais; e

VI - propor acordos e convênios com entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta, do terceiro setor e do setor privado para a implementação das diretrizes e a consolidação da Política Nacional de Saúde, quanto ao Complexo Industrial da Saúde.

No que tange às informações sobre a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020,

ressaltando-se as informações contidas no Despacho ASPAR (0031777353), o Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (DECEIIS/SECTICS/MS), dentro das suas atribuições, apresenta os seguintes esclarecimentos:

Incialmente, informa-se que a Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, que "Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS" e a Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, que "Formaliza e institui programas nacionais de prevenção e detecção precoce de câncer, no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer" estão fora do escopo de atuação deste desse Departamento.

No que compete ao DECEIIS/SECTICS/MS, cabe informar que a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, que "Institui o Fórum Permanente de Articulação com a Sociedade Civil", se deu, segundo a Nota Técnica Nº 2/2023-SE/GAB/SE/MS (0032587797), no seguinte contexto:

"No bojo dos trabalhos da equipe de transição, após diversas reuniões com os mais diversos grupos da área de saúde, foram identificadas diversas portarias que precisariam ser reavaliadas, seja por desconsiderarem a ciência, seja por afrontarem os direitos reprodutivos, seja por não terem sido devidamente pactuadas.

Nesse contexto, decidiu-se no âmbito do Ministério da Saúde por aguardar a realização de reunião com o Comitê Intergestores Tripartite, para que, de forma conjunta, seja viabilizada a análise dos normativos listados, de modo a subsidiar decisão acerca das medidas a serem adotadas em relação aos mesmos. Isso porque diversos desses normativos precisarão ser discutidos no foro adequado, elaborando-se regramentos adequados, após devida pactuação.

Todavia, em uma análise preliminar deste Ministério, identificou-se um pequeno grupo de portarias que já poderiam ser revogados de antemão, sem maiores impactos para o SUS, visto ser possível a reprise da normativa dos normativos anteriores sobre as matérias.

Sendo assim, entendeu-se que as portarias a seguir podem ser revogadas:

I - a Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, que "Institui o Fórum Permanente de Articulação com a Sociedade Civil", tendo em vista que não foi incluído o Conselho Nacional de Saúde, tampouco os Sindicatos, de modo que será elaborada uma nova portaria sobre, englobando esses setores;

(....) "

Observa-se que, a equipe de transição apontou um desequilíbrio na composição do FPAS, visto que o instrumento normativo não previu a participação social, de modo que entendeu que a Portaria GM/MS nº 4.809 de 2022 poderia ser revogada.

Por fim, foi publicado em 2023 o Decreto 11.464 que dispõe sobre Grupo Executivo do Complexo Econômico-Industrial da Saúde - Geceis, no âmbito do Ministério da Saúde. O Geceis tem a finalidade de promover a articulação governamental e formular medidas e ações, com vistas a fortalecer a produção e a inovação para atender ao Sistema Único de Saúde - SUS e assegurar o acesso universal, equânime e integral à saúde (art. 1º).

Quanto aos membros do Geceis (art. 4º), são eles:

- Ministério da Saúde;
- Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- Casa Civil da Presidência da República;
- Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- Ministério da Fazenda;
- Ministério do Planejamento e Orçamento;

- Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério da Educação;
- Ministério do Trabalho e Emprego;
- Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;
- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH;
- Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;
- Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz;
- Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;
- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro; e
- Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI.

O Geceis atuará de forma articulada e colaborativa com representantes de órgãos e entidades, como:

- Conselho Nacional de Saúde - CNS;
- Academia Brasileira de Ciências - ABC;
- Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
- Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS;
- Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS;
- Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO;
- entidades de representação do setor produtivo público e privado;
- centrais sindicais; e
- outras entidades consideradas relevantes.

Observa-se que buscou-se incluir a participação de órgãos e entidades que possuem interface com a produção, desenvolvimento e inovação na área de saúde, bem como aqueles que têm aderência ao tema e que, com suas competências e expertises contribuirão com a construção de um diálogo propositivo para Complexo Econômico-Industrial da Saúde - Ceis. Ou seja, possibilitou uma ampla participação de atores que atuam na promoção de ações estratégicas em ambientes que estimulam a produção nacional, a pesquisa e o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas, de inovação, especialmente na saúde, com vistas a reduzir a vulnerabilidade do SUS, em observância aos princípios do sistema público de saúde, de modo a garantir a ampliação do acesso da população a produtos e serviços.

Neste contexto, em observância ao disposto nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Decreto nº 11.464 de 2023, caberá ao Ministério da Saúde definir as entidades de representação do setor produtivo público e privado; centrais sindicais outras entidades consideradas relevantes (§ 1º) bem como a forma como ocorrerá a atuação deste colegiado no âmbito do Geceis. De modo que uma proposta de portaria está em elaboração para estabelecer a forma de atuação articulada e colaborativa do Fórum Permanente de Articulação com a Sociedade Civil – FPAS no âmbito do Grupo Executivo do Complexo Econômico-Industrial da Saúde – Geceis, como determinado pelo § 3º do art. 5º do Decreto nº 11.464, de 3 de abril de 2023.

Por fim, tendo em vista que a Portaria GM/MS nº 13, de 13 de janeiro de 2023

envolvem outras Secretarias, sugere-se o encaminhamento do presente processo à Secretaria-Executiva deste Ministério da Saúde, para conhecimento e providências.

3. Em observância ao **Ofício nº 948/2023** (0036590214), proveniente da Primeira Secretaria do Senado Federal, informo que estou de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde.

4. Ressalto que, as informações do referido requerimento, estão sendo remetidas à Primeira Secretaria do Senado Federal de forma tempestiva, em cumprimento ao prazo determinado no art. 50, § 2º, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

FRANCISCO JOSÉ D'ANGELO PINTO

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose D'Aangelo Pinto, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos**, em 06/11/2023, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0037113894** e o código CRC **BCA31379**.

Referência: Processo nº 25000.018646/2023-79

SEI nº 0037113894



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Instituto Nacional de Câncer
Coordenação de Prevenção e Vigilância
Divisão de Detecção Precoce e Apoio à Organização de Redes

PARECER TÉCNICO Nº 3/2023-
INCA/DIDEPRE/INCA/CONPREV/INCA/SAES/MS

Em atenção ao Requerimento N° 25, DE 2023 do Senado Federal (0031777288), recebido nesta Divisão de Detecção Precoce e Apoio à Organização de Rede na presente data, segue, abaixo, parecer com esclarecimentos sobre o tema.

1) A Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, que "Institui o Fórum Permanente de Articulação com a Sociedade Civil" e a Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, que "Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS" estão fora do escopo de atuação desta Divisão/Coordenação/Instituto.

2) A Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, que "Formaliza e institui programas nacionais de prevenção e detecção precoce de câncer, no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer" está dentro do escopo deste Divisão de Detecção Precoce. Portanto, o parecer se limitará a esclarecimentos sobre a mesma.

3) As políticas de Estado para detecção precoce de câncer já haviam sido reforçadas anteriormente com o Pacto pela Vida de 2006, com a Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013 (PNPCC) e com a versão anterior do Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil, 2011-2022. Na nova versão do plano de enfrentamento (2021-2030), essa prioridade foi reforçada, estabelecendo as seguintes metas:

- Reduzir a mortalidade prematura (30 a 69 anos) por câncer de mama em 10%, no Brasil, até 2030
- Reduzir a mortalidade prematura (30 a 69 anos) por câncer de colo do útero em 20%, no Brasil, até 2030.
- Reduzir a mortalidade prematura (30 a 69 anos) por câncer do aparelho digestivo em 10%, no Brasil, até 2030.

4) Além disso, o plano de enfrentamento elencou entre as ações estratégicas prioritárias:

“Aperfeiçoar o rastreamento do câncer do colo do útero e evoluir do modelo oportunístico para o modelo organizado, com garantia da qualidade do exame, de confirmação diagnóstica, do tratamento de lesões precursoras, com seguimento de acordo com as diretrizes nacionais e a referência dos casos confirmados de câncer para o nível terciário.”

“Aperfeiçoar o rastreamento do câncer de mama e evoluir do modelo oportunístico para o modelo organizado, com controle de qualidade da mamografia, confirmação diagnóstica e encaminhamento tempestivo dos casos confirmados de câncer para o nível terciário.”

5) Apesar desse destaque persistente enquanto política pública prioritária e embora ações nacionais de detecção precoce, em especial para os cânceres de mama e colo do útero, já existam há algumas décadas no Brasil, ainda não há formalização dos programas de detecção precoce do câncer como ocorre em países que obtiveram maior impacto nessa área, com ações ocorrendo de forma predominantemente oportunística no país.

6) Em 2021, na agenda estratégica tripartite para 2022, foi colocada prioridade na discussão da PNPCC com ênfase no fortalecimento das ações de prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama e colo de útero.

7) Diante dessa priorização estratégica tripartite, foi realizada reunião das equipes técnicas das diversas secretarias do Ministério de Saúde, incluindo esta Divisão de Detecção Precoce, em março de 2022, no qual esse tema foi discutido, resultando em proposta de mudar a lógica de rastreamento oportunístico para o organizado, com estruturação dos programas de detecção precoce, cuja discussão da proposta detalhada seria feita na CIT.

8) Contudo, em maio de 2022, foi sancionada a Lei nº 14.335/22, cujo texto inclui a “II - a realização dos exames citopatológicos do colo uterino, mamográficos e de colonoscopia a todas as mulheres que já tenham atingido a puberdade, independentemente da idade;” bem como “III-A - a atenção integral às mulheres com câncer do colo uterino, de mama e colorretal, com estratégia ampla de rastreamento;”. O texto da lei, portanto não tece consideração sobre a avaliação científica do balanço entre riscos e benefícios ao se elaborar recomendações de faixa etária e periodicidade em diretrizes clínicas de rastreamento.

9) No Art. 4º da referida lei, está determinado que “O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.”.

10) Com isso, foi formulado um texto técnico para regulamentação da lei e dos programas, que foi publicado em versão sintética na forma da PORTARIA GM/MS Nº 1.079, DE 11 DE MAIO DE 2022. Por meio dela, o programa de detecção precoce do câncer do colo do útero foi formalizado novamente, pois já havia existido no passado com o nome “Programa nacional de combate ao câncer do colo do útero”, embora sem muitas das características dos programas organizados de outros países. Além disso, o programa nacional de detecção precoce do câncer de mama foi formalizado pela primeira vez e o programa nacional de detecção precoce do câncer colorretal foi instituído. Apesar de ser um texto sucinto, a portaria trouxe algumas questões científicas não trazidas no texto da lei, tais como princípios de organização dos programas, de elaboração das diretrizes e monitoramento da qualidade.

9) A referida portaria era um texto sucinto e, em seguida, a proposta de regulamentação mais detalhada dos programas de detecção precoce foi levada à discussão em Grupo de Trabalho da CIT que transcorreu durante o restante do ano de 2022. Contudo, o grupo discutiu também outros temas paralelamente e não houve, até o final de 2022, a oportunidade de apresentação de um texto final com a regulamentação mais detalhada dos programas para pactuação.

10) Ocorre que a PORTARIA GM/MS Nº 1.079, DE 11 DE MAIO DE 2022 foi revogada em 13.01.2023.

11) Sendo assim, a perspectiva é de continuidade da discussão técnica da regulamentação dos programas nacionais de detecção precoce de câncer e de seu impacto regulatório pelas áreas técnicas envolvidas com o tema, bem como continuidade de sua pactuação tripartite. Esta Divisão não tem conhecimento sobre análise do impacto regulatório já concluída a respeito da portaria em tela e se coloca à disposição para colaborar nos trabalhos supracitados como área técnica do Ministério da Saúde.

ARN MIGOWSKI ROCHA DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Detecção Precoce e Apoio à Organização de Rede

LIZ MARIA DE ALMEIDA
Diretora-Geral - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Arn Migowski Rocha dos Santos, Chefe da Divisão de Detecção Precoce e Apoio à Organização de Rede**, em 23/02/2023, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Liz Maria de Almeida, Diretor(a) do Instituto Nacional de Câncer substituto(a)**, em 24/02/2023, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031995494** e o código CRC **A86656E1**.



Ministério da Saúde

Secretaria de Atenção Primária à Saúde

Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Primária

DESPACHO

SAPS/CGOEX/SAPS/MS

Brasília, 24 de fevereiro de 2023.

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 25/2023.

Trata-se do Requerimento de Informação nº 25/2023, de autoria da Senadora Damares Alves (Republicanos/DF), por meio do qual requisita informações sobre a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, nos termos a seguir:

- a)O(s) documento(s) que trata(m) da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e justificam tecnicamente, a partir dessa análise, a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020; e
- b)Indicação da página no sítio eletrônico deste Ministério onde estão publicadas as AIRs e documentos correlatos relacionados às três Portarias supracitadas.

No que compete ao Departamento de Gestão do Cuidado Integral, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, do Ministério da Saúde (DGCI/SAPS/MS), a revogação da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, que "Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", se enquadra nos casos de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 4º, do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, que aduz que poderá tal atividade ser dispensada, visto que este ato normativo é considerado de baixo impacto, pois não provoca aumento de custos e de despesa orçamentária ou financeira.

O normativo da AIR prevê que se direcionem esforços aos casos de maior potencial de impacto, uma vez que a elaboração de AIR é um processo custoso para o setor público, conforme conceito informado pelo sítio do Ministério da Economia:

- I - <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/air/pilulas-do-conhecimento/pilulas-do-conhecimento-n-8.jpg/view>

II - https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/air/guias-e-documentos/faqairversao_21_semlogo2.pdf

Segundo a Nota Técnica Nº 2/2023-SE/GAB/SE/MS, esta Portaria atinge os direitos reprodutivos e não foi devidamente pactuada com as Comissões Intergestores Bipartite (CIB) e Tripartite (CIT), que são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do artigo 198 da Constituição Federal sobre os princípios da regionalização, hierarquização e descentralização, pois a gestão pública da saúde caracteriza-se como compartilhada e tripartite. Transcreve-se abaixo os atos normativos:

LEI Nº 8.080/1990

Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

Parágrafo único. A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados; (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

III - fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

DECRETO Nº 7.508/2011

Art. 30. As Comissões Intergestores pactuarão a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde integrados em redes de atenção à saúde, sendo:

I - a CIT, no âmbito da União, vinculada ao Ministério da Saúde para efeitos administrativos e operacionais;

II - a CIB, no âmbito do Estado, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde para efeitos administrativos e operacionais; e

III - a Comissão Intergestores Regional - CIR, no âmbito regional, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde para efeitos administrativos e operacionais, devendo observar as diretrizes da CIB.

Art. 31. Nas Comissões Intergestores, os gestores públicos de saúde poderão ser representados pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS e pelo Conselho Estadual de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS.

Art. 32. As Comissões Intergestores pactuarão:

I - aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, de acordo com a definição da política de saúde dos entes federativos, consubstanciada nos seus planos de saúde, aprovados

pelos respectivos conselhos de saúde;

II - diretrizes gerais sobre Regiões de Saúde, integração de limites geográficos, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federativos;

III - diretrizes de âmbito nacional, estadual, regional e interestadual, a respeito da organização das redes de atenção à saúde, principalmente no tocante à gestão institucional e à integração das ações e serviços dos entes federativos;

IV - responsabilidades dos entes federativos na Rede de Atenção à Saúde, de acordo com o seu porte demográfico e seu desenvolvimento econômico-financeiro, estabelecendo as responsabilidades individuais e as solidárias; e

V - referências das regiões intraestaduais e interestaduais de atenção à saúde para o atendimento da integralidade da assistência.

Parágrafo único. Serão de competência exclusiva da CIT a pactuação:

I - das diretrizes gerais para a composição da RENASES;

II - dos critérios para o planejamento integrado das ações e serviços de saúde da Região de Saúde, em razão do compartilhamento da gestão; e

III - das diretrizes nacionais, do financiamento e das questões operacionais das Regiões de Saúde situadas em fronteiras com outros países, respeitadas, em todos os casos, as normas que regem as relações internacionais.

Ademais, a RECOMENDAÇÃO Nº 20, de 10 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos recomendou, ainda no ano de publicação da referida Portaria, que esta fosse revogada e que fosse providenciado:

"o fortalecimento e a consolidação, em âmbito nacional, da rede integrada de atendimento às mulheres em situação de violência, envolvendo e articulando as diversas áreas de assistência, atenção, proteção e defesa dos direitos das mulheres em situação de violência, com a participação de organizações da sociedade civil representativas dos interesses de mulheres e meninas nos processos de aperfeiçoamento dos fluxos de proteção de mulheres e meninas nos casos de interrupção de gravidez decorrente de violência".

Portanto, a norma vigente trata-se do disposto na Seção II, do capítulo VII da Portaria de Consolidação nº 5 de 3 de outubro de 2017, devidamente **repristinada pela Portaria GM/MS de nº 13 de 13 de janeiro de 2023.**

No que compete ao **DEPARTAMENTO DE PREVENÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE- DEPPROS**, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, do Ministério da Saúde (DEPPROS/SAPS/MS), importante esclarecer que a Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, que "Formaliza e institui programas nacionais de prevenção e detecção precoce de câncer, no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer" foi construída em parceria pela SAES, SAPS e INCA e, no último Grupo de Trabalho da Atenção Primária na Comissão Intergestores Tripartite, restou acordado que a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde fosse detentora da referida política pública, inclusive realizando a sua revogação. Portanto, cabendo a SAES realizar os esclarecimentos solicitados.

Diante desse contexto, restitui-se os autos à **ASPAR/MS**, para conhecimento e providências cabíveis, ressaltando que a demanda já foi instruída para Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS, detentora da política pública - Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022.

Atenciosamente,

MARCOS PÉLICO FERREIRA ALVES
Diretor do Departamento de Gestão do Cuidado Integral Substituto

ANDREY ROOSEWELT CHAGAS LEMOS
Diretor do Departamento de Prevenção e Promoção da Saúde

NÉSIO FERNANDES
Secretário de Atenção Primária à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Pélico Ferreira Alves, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Cuidado Integral substituto(a)**, em 27/02/2023, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Roosevelt Chagas Lemos, Diretor(a) do Departamento de Prevenção e Promoção da Saúde**, em 27/02/2023, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nésio Fernandes de Medeiros Junior, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde**, em 27/02/2023, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0032033711** e o código CRC **33352712**.

Referência: Processo nº 25000.018646/2023-79

SEI nº 0032033711



Ministério da Saúde
Secretaria-Executiva

Departamento de Gestão Interfederativa e Participativa
Coordenação-Geral de Promoção da Melhoria Normativa

DESPACHO

CGPN/DGIP/SE/MS

Brasília, 04 de outubro de 2023.

Assunto: Requerimento de informação nº 25/2023.

O Requerimento de Informação nº 25/2023 (0031777288) de autoria da Senadora Damares Alves (Republicanos/DF), solicita à Senhora Ministra de Estado de Saúde, Nísia Trindade de Lima, informações sobre a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, nos seguintes termos:

a) O(s) documento(s) que trata(m) da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e justificam tecnicamente, a partir dessa análise, a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020; e

b) Indicação da página no sítio eletrônico deste Ministério onde estão publicadas as AIRs e documentos correlatos relacionados às três Portarias supracitadas.

No que tange ao item "a", ao analisar o processo, nota-se que as áreas se posicionaram pela dispensa da Análise de Impacto Regulatório devido ao baixo impacto, conforme previsto no art. 4º, inciso III, do Decreto 10.411/2020. A documentação que subsidiou a decisão foi a Nota Técnica Nº 2/2023-SE/GAB/SE/MS (0032587797) nos exatos termos do §1º, do art. 4º, do Decreto 10.411/2020.

Já em relação ao item "b", este departamento esclarece que todas as normas do Ministério da Saúde são disponibilizadas no repositório da BVS, com link para a documentação técnica que tenha subsidiado a tomada de decisão na própria norma, obedecendo rigorosamente a determinação contida no §3º, do art. 4º, e no art. 18º do Decreto 10.411/2020. Especificamente em relação à Portaria nº 13, de 13 de janeiro de 2023, pode-se consultá-la no

endereço

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2023/prt0013_16_01_2023.html.

Eventualmente, pode haver alguma demora ou falha na disponibilização da documentação técnica por motivos operacionais, mas, em regra, todas as portarias publicadas desde 14 de outubro de 2021 e que se enquadram no escopo do Decreto supramencionado estão com a documentação pública no link associado ao repositório da BVS.

Isso posto, encaminham-se as informações apresentadas para conhecimento e providências subsequentes.

GRÉGORY DOS PASSOS CARVALHO

Coordenador-Geral de Promoção da Melhoria Normativa
CGPN/DGIP/SE/MS

De acordo, ao Gabinete da Secretaria-Executiva para conhecimento e providências subsequentes.

CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA REZENDE

Diretora do Departamento de Gestão Interfederativa e Participativa
DGIP/SE/MS



Documento assinado eletronicamente por **Gregory dos Passos Carvalho, Coordenador(a)-Geral de Promoção da Melhoria Normativa**, em 05/10/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Conceicao Aparecida Pereira Rezende, Diretor(a) do Departamento de Gestão Interfederativa e Participativa**, em 06/10/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0036508584** e o código CRC **9ED36C3D**.

Ofício nº 948 (SF)

Brasília, em 5 de outubro de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
Nísia Verônica Trindade Lima
Ministra de Estado da Saúde

Assunto: Pedido de informações.

Senhora Ministra,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, pedido de informações da Senadora Damares Alves, aprovado pela Comissão Diretora do Senado Federal, contido no Requerimento nº 25, de 2023.

Segue, em anexo, avulso da proposição e cópia do Parecer nº 30, de 2023.

A resposta ao requerimento deverá ser assinada física ou eletronicamente por Vossa Excelência, e remetida, por meio de e-mail institucional do Ministério, em formato PDF, preferencialmente em arquivo único, ao seguinte endereço eletrônico: apoiomesa@senado.leg.br.

Na eventualidade de as informações solicitadas não serem ostensivas, solicito que sejam fisicamente entregues na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, no Núcleo de Apoio à Mesa - NAMAP, em envelope lacrado e opaco, com cópia, fora do referido envelope, do ofício do Ministério, encaminhando as informações.

Nesse caso (informações não ostensivas), deve ser informado expressamente o sigilo legal específico que resguardam tais informações ou, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), nos termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011.

Atenciosamente,


Senador Rogério Carvalho
Primeiro-Secretário do Senado Federal



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 25, DE 2023

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

SF/23383.44132-76 (LexEdit)
|||||

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020.

No último dia 13 de janeiro de 2023, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 13, pela qual se revogou, dentre outros atos normativos, as seguintes Portarias:

I - Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, que "Institui o Fórum Permanente de Articulação com a Sociedade Civil";

II - Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, que "Formaliza e institui programas nacionais de prevenção e detecção precoce de câncer, no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer"; e

III - Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, que "Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS".

Tendo isso em vista e considerando o disposto no Art. 3º, do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, que regulamenta o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, requisita-se:

1. O(s) documento(s) que trata(m) da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e justificam tecnicamente, a partir dessa análise, a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020; e
2. Indicação da página no sítio eletrônico deste Ministério onde estão publicadas as AIRs e documentos correlatos relacionados às três Portarias supracitadas.

JUSTIFICAÇÃO

Os anos de 2019 e de 2020 trouxeram importante inovação ao processo de edição e alteração de atos normativos por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas. Pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, foi instituída a Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a elaboração de iniciativas de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários de serviços prestados pela administração pública federal, in verbis:

Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo

Barcode: SF/23383.44132-76 (LexEdit)

aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

O art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e, por conseguinte, a AIR, foram regulamentados pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Por AIR compreende-se o “procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão” (inciso I, Art. 2º). Conforme dispõe o Art. 1º do referido Decreto, essa Análise deve ser realizada não somente pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências, como também por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

Assim, a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deve ser precedida de AIR, salvo nas seguintes hipóteses:

Art. 3º

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Além disso, o referido Decreto possibilita a dispensa de AIR, desde que elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente tal dispensa e a proposta de edição ou de alteração do ato normativo, nas hipóteses de:

Art. 4º.....

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

Na hipótese de urgência, o art. 4º ainda prevê que a nota técnica ou o documento equivalente deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da Análise de Resultado Regulatório – ARR no prazo de 3 (três) anos.

O Decreto nº 10.411, de 2020, ainda estabelece os componentes analíticos mínimos que a AIR deve conter, além de indicar as metodologias disponíveis para sua elaboração. Também prevê a possibilidade de participação

social na análise do relatório da AIR e, após sua conclusão, no texto preliminar da proposta de ato normativo decorrente dessa análise.

Por fim, o ato normativo estabelece que o relatório de AIR deverá ser publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, caso o ato normativo associado seja editado (§ 4º do Art. 15).

Por avaliar os prováveis benefícios, custos e efeitos de regulações e produzir informações e dados sobre a razoabilidade do impacto do ato regulatório, a AIR consiste em uma ferramenta importante de elaboração de políticas públicas de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários de serviços prestados pela administração pública federal, tais como a política de saúde.

Diante da obrigatoriedade legal e importância da AIR na edição de políticas, e da relevância das políticas regulamentadas pela Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, que "Institui o Fórum Permanente de Articulação com a Sociedade Civil"; II - Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, que "Formaliza e institui programas nacionais de prevenção e detecção precoce de câncer, no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer"; e Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, que "Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS", é que se justifica esse Requerimento de Informação.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2023.

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2023

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 25, de 2023, da Senadora Damares Alves, que Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco

RELATOR: Senador Styvenson Valentim

03 de outubro de 2023

PARECER Nº , DE 2023

Da MESA, sobre o Requerimento nº 25, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

A Senadora Damares Alves, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), solicita que a Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade, preste informações sobre a revogação dos seguintes normativos:

I - Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, que *institui o Fórum Permanente de Articulação com a Sociedade Civil;*

II - Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, que *formaliza e institui programas nacionais de prevenção e detecção precoce de câncer, no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer; e*

III - Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, que *dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.*

Sua Excelência requisita especificamente os seguintes documentos e informações:

1. Documentos que tratam da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e justificam tecnicamente, a partir dessa análise, a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020; e

2. Indicação da página no sítio eletrônico deste Ministério (da Saúde) onde estão publicadas as AIRs e documentos correlatos relacionados às três Portarias supracitadas.

Em sua justificativa, a Senadora esclarece sobre a necessidade de prévia Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a edição ou alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados pela administração pública federal, nos termos das Leis nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e nº 13.848, de 25 de junho de 2019, com informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Aduz, ainda, que, por avaliar os prováveis benefícios, custos e efeitos de regulações e produzir informações e dados sobre a razoabilidade do impacto do ato regulatório, a AIR é importante ferramenta de elaboração de políticas públicas de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários de serviços prestados pela administração pública federal, tais como a política de saúde. Enfim, justifica seu requerimento de informações pela obrigatoriedade legal e importância da AIR para entender os fundamentos técnicos da revogação das três portarias mencionadas.

II – ANÁLISE

Cabe à Mesa do Senado Federal examinar se o pedido preenche os requisitos de admissibilidade dispostos nas normas que tratam dos requerimentos de informações.

O requerimento em exame tem previsão constitucional (art. 50, § 2º) e regimental (art. 216, inciso I), além de estar amparado no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, que dá ao Congresso Nacional a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo.

O Risf, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em

pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

O inciso II do art. 216 do Regimento Interno enumera as únicas razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações por parte da Mesa desta Casa Legislativa: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Entendemos que o requerimento analisado não incorre em quaisquer dessas hipóteses.

Dessa foram, não foram identificados óbices que impeçam a aprovação do requerimento de informações em análise.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Requerimento nº 25, de 2023.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



Reunião: 3ª Reunião, Ordinária, da CDIR

Data: 03 de outubro de 2023 (terça-feira), às 10h

Local: Sala de Audiências da Presidência do Senado Federal

COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL - CDIR

TITULARES	SUPLENTES
Rodrigo Pacheco (PSD)	1. Mara Gabrilli (PSD)
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	2. Ivete da Silveira (MDB)
Rodrigo Cunha (PODEMOS)	Presente 3. Dr. Hiran (PP)
Rogério Carvalho (PT)	Presente 4. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)
Weverton (PDT)	Presente
Chico Rodrigues (PSB)	Presente
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 3^a Reunião, Ordinária, da CDIR

Data: 03 de outubro de 2023 (terça-feira), às 10h

Local: Sala de Audiências da Presidência do Senado Federal

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Teresa Leitão
Izalci Lucas
Lucas Barreto
Professora Dorinha Seabra
Wilder Moraes
Angelo Coronel
Marcos do Val
Zenaide Maia
Paulo Paim

DECISÃO DA COMISSÃO
(RQS 25/2023)

**EM SUA 3^a REUNIÃO, NO DIA 03.10.2023, A COMISSÃO DIRETORA
DO SENADO FEDERAL DEFERIU O PRESENTE REQUERIMENTO, NOS
TERMOS DO RELATÓRIO.**

03 de outubro de 2023

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Comissão Diretora do Senado Federal



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 25, DE 2023

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N^º DE

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020.

No último dia 13 de janeiro de 2023, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 13, pela qual se revogou, dentre outros atos normativos, as seguintes Portarias:

I - Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, que "Institui o Fórum Permanente de Articulação com a Sociedade Civil";

II - Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, que "Formaliza e institui programas nacionais de prevenção e detecção precoce de câncer, no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer"; e

SF/23383.44132-76 (LexEdit)
|||||

III - Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, que "Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS".

Tendo isso em vista e considerando o disposto no Art. 3º, do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, que regulamenta o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, requisita-se:

1. O(s) documento(s) que trata(m) da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e justificam tecnicamente, a partir dessa análise, a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020; e
2. Indicação da página no sítio eletrônico deste Ministério onde estão publicadas as AIRs e documentos correlatos relacionados às três Portarias supracitadas.

JUSTIFICAÇÃO

Os anos de 2019 e de 2020 trouxeram importante inovação ao processo de edição e alteração de atos normativos por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas. Pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, foi instituída a Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a elaboração de iniciativas de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários de serviços prestados pela administração pública federal, in verbis:

Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo

SF/23383.44132-76 (LexEdit)
|||||

aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

O art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e, por conseguinte, a AIR, foram regulamentados pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Por AIR compreende-se o “procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão” (inciso I, Art. 2º). Conforme dispõe o Art. 1º do referido Decreto, essa Análise deve ser realizada não somente pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências, como também por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

Assim, a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deve ser precedida de AIR, salvo nas seguintes hipóteses:

Art. 3º.....

.....

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Além disso, o referido Decreto possibilita a dispensa de AIR, desde que elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente tal dispensa e a proposta de edição ou de alteração do ato normativo, nas hipóteses de:

Art. 4º.....

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

Na hipótese de urgência, o art. 4º ainda prevê que a nota técnica ou o documento equivalente deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da Análise de Resultado Regulatório – ARR no prazo de 3 (três) anos.

O Decreto nº 10.411, de 2020, ainda estabelece os componentes analíticos mínimos que a AIR deve conter, além de indicar as metodologias disponíveis para sua elaboração. Também prevê a possibilidade de participação

social na análise do relatório da AIR e, após sua conclusão, no texto preliminar da proposta de ato normativo decorrente dessa análise.

Por fim, o ato normativo estabelece que o relatório de AIR deverá ser publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, caso o ato normativo associado seja editado (§ 4º do Art. 15).

Por avaliar os prováveis benefícios, custos e efeitos de regulações e produzir informações e dados sobre a razoabilidade do impacto do ato regulatório, a AIR consiste em uma ferramenta importante de elaboração de políticas públicas de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários de serviços prestados pela administração pública federal, tais como a política de saúde.

Diante da obrigatoriedade legal e importância da AIR na edição de políticas, e da relevância das políticas regulamentadas pela Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, que "Institui o Fórum Permanente de Articulação com a Sociedade Civil"; II - Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, que "Formaliza e institui programas nacionais de prevenção e detecção precoce de câncer, no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer"; e Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, que "Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS", é que se justifica esse Requerimento de Informação.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2023.

**Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)**